



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

AVISO DISPENSA LICITAÇÃO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Seção Judiciária de Pernambuco

UASG 090009

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 40/2026 pelo

art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Processo Administrativo nº 0003899-23.2026.4.05.7500

SCPA Nº 69/2026

Torna-se público que a Justiça Federal de Primeiro Grau Pernambuco, por meio da Seção de Compras, sediada no Edf. Anexo II da JFPE, situado na Av. Recife, nº 6.250, Jiquiá, Recife/PE, realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento (*menor preço*), na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, Instrução Normativa TRF 5ª Região nº 01/2023 e demais legislações aplicáveis.

Data de início da etapa de lance: 23/07/2026

Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Horário da Fase de Lances: 8:00horas.

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1.1 O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de profissional especializado em serviços de revisão de texto, caracterizados pela revisão gramatical, ortográfica, adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e também edição de formatação, layout e diagramação de artigos jurídicos que irão compor a Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1.2. A contratação ocorrerá conforme tabela constante abaixo:

Item	Descrição	Código CATSERV	Unid.	Qtde.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Redação/revisão gramatical, ortográfica e adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e também edição de formatação, layout e diagramação, (que deve seguir o modelo constante em https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/issue/current/showToc da Revista Jurídica 2026	12645	Lauda	1.000	16,22	16.220,00
TOTAL						16.220,00

OBS1: As especificações acima complementam as existentes no Sistema Compras Governamentais (CATMAT).

OBS2: A variação percentual para lances na presente dispensa será de 0,5%.

1.2.1 Havendo mais de item ou lote faculta-se ao fornecedor a participação em quantos forem de seu interesse. Entretanto, optando-se por participar de um lote, deve o fornecedor enviar proposta para todos os itens que o compõem.

1.2.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço, observadas as exigências contidas neste Aviso de Contratação Direta e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

2. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA.

2.1. A participação na presente dispensa eletrônica se dará mediante Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal

- Comprasnet 4.0, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

2.1.1. Os fornecedores deverão atender aos procedimentos previstos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

2.1.2. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

2.2. Não poderão participar desta dispensa os fornecedores:

2.2.1. que não atendam às condições deste Aviso de Contratação Direta e seu(s) anexo(s);

2.2.2. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

2.2.3. que se enquadrem nas seguintes vedações:

- a)** autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- b)** empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- c)** pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- d)** aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- e)** empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;
- f)** pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do aviso, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

2.2.3.1. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico;

2.2.3.2. aplica-se o disposto na alínea “c” também ao fornecedor que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do fornecedor;

2.2.4. organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário);

2.2.5. sociedades cooperativas.

3. INGRESSO NA DISPENSA ELETRÔNICA E CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL

3.1. O ingresso do fornecedor na disputa da dispensa eletrônica se dará com o cadastramento de sua proposta inicial, na forma deste item.

3.2. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.

3.2.1. A proposta também deverá conter declaração de que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

3.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, em especial o preço, vinculam a Contratada.

3.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços;

3.4.1. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do fornecedor, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

3.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

3.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

3.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

3.8. Uma vez enviada a proposta no sistema, os fornecedores NÃO poderão retirá-la, substituí-la ou modificá-la;

3.9. No cadastramento da proposta inicial, o fornecedor deverá, também, assinalar “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, às seguintes declarações:

3.9.1. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

3.9.2. que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

3.9.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;

3.9.4. que assume a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

3.9.5. que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91.

3.9.6. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de

aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

4. FASE DE LANCES

4.1. A partir das 8:00h da data estabelecida neste Aviso de Contratação Direta, a sessão pública será automaticamente aberta pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo encerrado no horário de finalização de lances também já previsto neste aviso.

4.2. Iniciada a etapa competitiva, os fornecedores deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

4.2.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor total/unitário do item.

4.3.. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema.

4.3.1. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos iguais ou superiores ao lance que esteja vencendo o certame, desde que inferiores ao menor por ele ofertado e registrado pelo sistema, sendo tais lances definidos como “lances intermediários” para os fins deste Aviso de Contratação Direta.

4.3.2. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta é de **0,5% (meio por cento)**.

4.4. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

4.5. Caso o fornecedor não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

4.6. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

4.7. Imediatamente após o término do prazo estabelecido para a fase de lances, haverá o seu encerramento, com o ordenamento e divulgação dos lances, pelo sistema, em ordem crescente de classificação.

4.7.1. O encerramento da fase de lances ocorrerá de forma automática pontualmente no horário indicado, sem qualquer possibilidade de prorrogação e não havendo tempo aleatório ou mecanismo similar.

5. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

5.1. Encerrada a fase de lances, será verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

5.2. No caso de o preço da proposta vencedora estar acima do estimado pela Administração, poderá haver a negociação de condições mais vantajosas.

5.2.1. Neste caso, será encaminhada contraproposta ao fornecedor que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta com preço compatível ao estimado pela Administração.

5.2.2. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

5.2.3. Em qualquer caso, concluída a negociação, o resultado será registrado na ata do procedimento da dispensa eletrônica.

5.3. Estando o preço compatível, será solicitado o envio da proposta e, se necessário, de documentos complementares, adequada ao último lance.

5.4. O prazo de validade da proposta não será inferior a **60 (sessenta) dias**, a contar da data de sua apresentação.

5.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

5.5.1. contiver vícios insanáveis;

5.5.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos;

5.5.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

5.5.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

5.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste aviso ou seus anexos, desde que insanável.

5.6. Quando o fornecedor não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

5.6.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da dispensa não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio fornecedor, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

5.6.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

5.7. se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

5.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

5.8.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

5.8.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

5.9. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

5.10. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, será examinada a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

5.11. Havendo necessidade, a sessão será suspensa, informando-se no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade.

5.12. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, se iniciará a fase de habilitação, observado o disposto neste Aviso de Contratação Direta.

6. HABILITAÇÃO

6.1. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação constam do ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO deste aviso e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado da fase de lances.

6.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do fornecedor detentor da proposta classificada em primeiro lugar, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

6.2.1. Para a consulta de fornecedores pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>);

6.2.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

6.2.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

6.2.2.1.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

6.2.2.1.2. O fornecedor será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação;

6.2.3. Constatada a existência de sanção, o fornecedor será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

6.3. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos fornecedores será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

6.3.1. É dever do fornecedor atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, quando solicitado, a respectiva documentação atualizada.

6.3.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do fornecedor, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

6.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Aviso de Contratação Direta e já apresentados, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, após solicitação da Administração, sob pena de inabilitação.

6.5. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

6.6. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

6.7. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a sessão será suspensa, sendo informada a nova data e horário para a sua continuidade.

6.8. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.

6.8.1. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação

6.9. Constatado o atendimento às exigências de habilitação, o fornecedor será habilitado.

7. CONTRATAÇÃO

7.1. Após a homologação e adjudicação, caso se conclua pela contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

7.2. O adjudicatário terá o prazo de 03(três) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para confirmar o recebimento de Nota de Empenho, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta.

7.2.1. O prazo previsto para assinatura do contrato ou aceitação da nota de empenho ou instrumento equivalente poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

7.3. O Aceite da Nota de Empenho, emitida à empresa adjudicada, implica no reconhecimento de que:

a) a referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;

b) a contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;

c) a contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/21 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 137 a 139 da mesma Lei.

7.4. O prazo de entrega dos materiais, objeto do termo de referência é **10 (dez) dias úteis**, contados a partir do recebimento da nota de empenho.

7.5. Na assinatura do contrato ou do instrumento equivalente será exigida a comprovação das condições de habilitação e contratação consignadas neste aviso, que deverão ser mantidas pelo fornecedor durante a vigência do contrato.

8. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

8.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

8.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

8.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

8.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

8.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

8.1.2.4. deixar de apresentar amostra;

8.1.2.5. apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

8.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

8.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

8.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

8.1.5. fraudar a licitação

8.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

8.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

8.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

8.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

8.1.6.4. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

8.1.7. praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013](#).

8.2. Com fulcro na [Lei nº 14.133, de 2021](#), a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

8.2.1. advertência;

8.2.2. multa;

8.2.3. impedimento de licitar e contratar e

8.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

8.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

8.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida.

8.3.2. as peculiaridades do caso concreto

8.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes

8.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública

8.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.4. A multa será recolhida em percentual de 2% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

8.4.1. Para as infrações previstas nos itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3, a multa será de 5% do valor do contrato licitado.

8.4.2. Para as infrações previstas nos itens 8.1.4, 8.1.5, 8.1.6 e 8.1.7, a multa será de 10% do valor do contrato licitado.

8.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

8.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

8.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

8.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 8.1.4, 8.1.5, 8.1.6 e 8.1.7, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no [art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021](#).

8.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 8.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do [art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022](#).

8.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

8.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

8.13. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. O procedimento será divulgado no Comprasnet 4.0 e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

9.2. o caso de todos os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados (procedimento fracassado), a Administração poderá:

9.2.1. republicar o presente aviso com uma nova data;

9.2.2. valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

9.2.2.1. No caso do subitem anterior, a contratação será operacionalizada fora deste procedimento.

9.2.3 fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.

9.3. As providências dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 acima poderão ser utilizadas se não houver o comparecimento de quaisquer fornecedores interessados (procedimento deserto).

9.4. Havendo a necessidade de realização de ato de qualquer natureza pelos fornecedores, cujo prazo não conste deste Aviso de Contratação Direta, deverá ser atendido o prazo indicado pelo agente competente da Administração na **respectiva notificação**.

9.5. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

9.6. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário.

9.7. Os horários estabelecidos na divulgação deste procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília-DF, inclusive para contagem de tempo e

registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

9.8. No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

9.9. As normas disciplinadoras deste Aviso de Contratação Direta serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

9.10. Os fornecedores assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo de contratação.

9.11. Em caso de divergência entre disposições deste Aviso de Contratação Direta e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Aviso.

9.12. Da sessão pública será divulgada Ata no sistema eletrônico.

9.13. Integram este Aviso de Contratação Direta, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I – Documentação exigida para Habilitação

ANEXO II - Termo de Referência;

ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

1. Habilitação jurídica:

1.1. Apresentação da documentação conforme for o caso:

1.1.1. no caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

1.1.2. Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site www.portaldomicroempreendedor.gov.br;

1.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

1.1.4. inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

1.1.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

1.1.6. decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

1.2. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

2. Regularidade fiscal, social e trabalhista:

2.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

2.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

2.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

2.4. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

3. Qualificação Econômico-Financeira:

Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

4. Qualificação Técnica

4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta dispensa, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

4.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados ou materiais fornecidos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

4.1.2. O fornecedor disponibilizará, uma vez iniciada possível diligência, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de prestação de serviços de revisão gramatical, ortográfica e adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e também edição de formatação, layout e diagramação, (que deve seguir o modelo constante em <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/issue/current/showToc> da Revista Jurídica - 2026 - da JFPE) ou o modelo no Anexo III deste Termo de Referência.

Grupo 839 CATSER: 12645 (Redação/revisão de texto)*

ESPECIFICAÇÃO	ITEM	CÓDIGO CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
Redação/revisão gramatical, ortográfica e adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e também edição de formatação, layout e diagramação, (que deve seguir o modelo constante em https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/issue/current/showToc da Revista Jurídica 2026.	01	12645	Lauda	1000	R\$ 16,22**	R\$ 16.220,00 (16,22 x 1000 laudas)

*As especificações acima complementam as existentes no Sistema Compras Governamentais (CATMAT).

** De acordo com Relatório de Cotação: Revisão Gramatical (DOC SEI 6015126)

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, assim definido conforme Decreto nº 10.818, de 28/9/2021.

1.3. A contratação será por demanda cada vez que houver edição de Revista Jurídica conforme necessidade da Seção de Comunicação Social. A estimativa de quantidade de 1.000 laudas constante no item 1.1 representa mero teto orçamentário e limite máximo global para fins de empenho ao longo da vigência contratual anual, não gerando para a JFPE a obrigação de consumir ou indenizar o quantitativo integral, vinculando-se o faturamento e o pagamento exclusivamente à quantidade de laudas efetivamente revisadas e atestadas.

1.4. Por se tratar de contratação que oferece risco mínimo em termos de descumprimento contratual por nunca se ter observado qualquer problema com contratações anteriores na JFPE, e pela possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro com reajuste anual dos preços contratados, conforme estabelece o inc. I do § 8º do art. 25 da Lei nº 14.133/21, o período inicial do contrato será de 1 (um) ano, conforme art. 106 da Lei 14.133/21, prorrogável por períodos sucessivos até 9 (nove) anos, perfazendo, assim, a vigência total de até 10 (dez) anos, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21.

1.5. A execução do serviço é enquadrada como continuada, tendo em vista que os serviços de revisão ortográfica ocorrem todo ano com a edição da Revista Jurídica, e está em consonância com as Portarias da Direção do Foro nº 100/2023, de 25/5/2023 (inciso I do art. 3.º) e 1.074/2017.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, Apêndice I deste Termo de Referência.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, conforme detalhamento a seguir:

a) Identificado da futura contratação (PAC): ANO: 2026 - Seção de Assessoria de Comunicação, conforme código JFPE-PEASCOM-0006.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (DOC SEI 5984858).

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Participação restrita a microempresas e empresas de pequeno porte:

4.1. A participação no procedimento de dispensa de licitação é restrita, exclusivamente, a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Sustentabilidade:

4.2. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

a.1) forma totalmente eletrônica de envio/recebimento do material objeto desse termo de referência;

a.2) as práticas de sustentabilidade podem ser identificadas, uma vez que não haverá a necessidade de impressão de documentos.

Indicação de marca ou modelo:

4.3. Não se aplica.

Vedação de contratação de marca ou produto:

4.4. Não se aplica.

Exigência de amostra:

4.5. Não se aplica.

Exigência de carta de solidariedade:

4.6. Não será exigida do proponente revendedor ou distribuidor carta de solidariedade emitida pelo fabricante do produto.

Subcontratação:

4.7. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação:

4.8. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Antecipação do pagamento

4.9. Não haverá antecipação do pagamento, uma vez que não haverá economia de recursos para a JFPE, conforme dispõe o § 1º do Art. 145 da Lei 14.133/21 e que o mercado para o objeto em questão, adota o pagamento após a entrega dos produtos.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de entrega:

5.1. O serviço será executado considerando-se às normas da ABNT e a adequação linguística, ortográfica, morfológica, sintática e semântica conforme acordo estabelecido no Tratado Ortográfico Internacional da Língua Portuguesa.

5.2. O prazo máximo para conclusão dos serviços é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nota de empenho.

5.3. Os serviços deverão ser realizados por profissional detentor de diploma de curso de graduação em nível superior em Letras ou Jornalismo, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Adicionalmente, a contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta contratação.

5.4. Os textos encaminhados para revisão serão de caráter técnico, devendo ser preservado o estilo de redação de cada autor, ficando a cargo da contratada, se for o caso, a correção de erros e melhoria da compreensão do texto.

5.5. As solicitações de serviços serão enviadas pela Comunicação Social, por meio de correio eletrônico, com o arquivo do texto a ser revisado e a respectiva Ordem de Serviço contendo o número de laudas do texto fonte, sendo obrigatória a confirmação de recebimento.

5.6. Os textos revisados deverão ser restituídos, por meio de correio eletrônico, à Comunicação Social para aprovação.

5.7. A Comunicação Social acusará recebimento do serviço no prazo de até 1 (um) dia útil e se manifestará, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar dessa confirmação, quanto a sua aprovação ou desaprovação;

5.8. O serviço de revisão considerado insatisfatório será reenviado à contratada para ser refeito no prazo máximo de 12 (doze) horas.

5.9. O serviço deverá ser feito continuamente, à medida que os textos forem sendo enviados pela Comunicação Social;

5.10. O prazo para a entrega dos serviços começa a contar da confirmação do recebimento da mensagem eletrônica pela contratada.

5.11. A revisão deverá ser assinada pelo profissional responsável pela realização do trabalho descrito.

5.12. O produto final resultante da prestação deste serviço deverá ser entregue em uma versão em formato digital para eventual processo de diagramação.

Prazo de garantia:

5.5. Não se aplica.

Responsabilidades da contratada:

5.6. A contratada responsabilizar-se-á integralmente pelo objeto contratado, nas quantidades e padrões estabelecidos, vindo a responder pelos vícios, bem como pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, nos termos dos arts. 12, 13 e 17 a 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e legislação vigente, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela contratante, conforme determina o art. 118 da Lei n.º 14.133/2021.

5.7. A contratada arcará com as despesas decorrentes de qualquer infração, seja qual for, desde que praticada por seus empregados quando da entrega dos serviços.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o prazo de fornecimento será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre a Justiça Federal em Pernambuco e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. A Justiça Federal em Pernambuco poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, a Justiça Federal em Pernambuco poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo (s) fiscal (is) do contrato, ou pelos respectivo substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, *caput*).

Fiscalização técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º](#), e [Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II](#));

6.7.2. Identificada qualquer inexistência ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III](#));

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV](#)).

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V](#)).

6.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII](#)).

Fiscalização Administrativa

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário ([Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

6.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV](#)).

Rotinas adicionais da fiscalização contratual

6.9. Não há rotinas adicionais previstas para o acompanhamento contratual.

Gestor do Contrato

6.10. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.11. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquela que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.12. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.13. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico e administrativo quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.14. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.15. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.16. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

6.17. A gestão do contrato competirá à servidor da Seção de Comunicação Social, que indicará os responsáveis pelas fiscalizações técnica e administrativa.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Recebimento:

7.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega de cada lote ou artigo sob demanda, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, e verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2. O serviço pode ser rejeitado, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

7.4. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.5. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, deverá ser observado o teor do [art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021](#), comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que concerne à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.6. O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação:

7.8. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogável por igual período, nos termos do art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.9. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) prazo de validade;
- b) data da emissão;
- c) dados do contrato e do órgão contratante;
- d) período respectivo de execução do contrato;
- e) valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.10. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

7.11. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#).

7.12. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

- a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas;
- b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa nº 3, de 26/4/2018).

7.13. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.14. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.15. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.16. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento:

7.17. O pagamento será efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022](#).

7.18. No caso de atraso pelo Contratante, o valor devido deverá ser acrescido, mediante requerimento da contratada, de encargos moratórios, apurados desde o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo até a data do efetivo pagamento, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = (TX/100); I = (6/100); I = 0,00016438$$

365 365

7.18.1. A contratada decairá do direito aos encargos moratórios se não os requerer até 10 (dez) dias após a efetivação do crédito.

Forma de pagamento:

7.19. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.20. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.21. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.21.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.22. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional nos termos da [Lei Complementar nº 123/2006](#) não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e

contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de crédito:

7.23. No momento a Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco não está apta a realizar a operação de cessão de crédito, uma vez que envolvem procedimentos como autorizações, cadastramento em sistemas do governo Federal, treinamentos de servidores e outros, o que inviabiliza a referida operação.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta de menor preço por item.

Forma de Fornecimento:

8.2. A execução do serviço se dará por entrega de textos para cada edição da Revista Jurídica.

Exigências de habilitação:

8.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

8.4. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429/92, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.6. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários e linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.7. O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.8. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos abrangidos por este.

8.9. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.10. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.11. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.12. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.13. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

a) habilitação jurídica:

a.1) pessoa física - cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

a.2) empresário individual - inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

a.3) microempreendedor Individual (MEI) - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

a.4) sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal (SLU) ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) - inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

a.5) sociedade empresária estrangeira - portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18/3/2020;

a.6) sociedade simples - inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

a.7) filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária - inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

a.8) sociedade cooperativa - ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

a.9) agricultor familiar - Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º, do Decreto nº 10.880, de 2/12/2021.

a.10) produtor rural - matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009 (arts. 17 a 19 e 165).

8.13.1. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

b) habilitação fiscal, social e trabalhista:

b.1) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

b.2) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por estas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 2/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

b.3) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

b.4) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

b.5) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

b.6) prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.13.2. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou distritais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.13.3. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123/2006 estará dispensado da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais.

c) qualificação econômico-financeira:

c.1) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do proponente, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação ([art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116/2021](#)), ou de sociedade simples;

c.2) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II](#));

d) qualificação técnica:

d.1) comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

d.1.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

d.1.1.1) pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o proponente forneceu satisfatoriamente objeto igual ou assemelhado em quantidade compatível com o do presente Termo de Referência.

d.1.1.1.1) Considera-se compatível o fornecimento satisfatório do objeto, igual ou assemelhado, na quantidade mínima de 10% (dez por cento) do quantitativo do item previsto, admitindo-se, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

d.1.2) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

d.1.3) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

d.1.4) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.14. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

a) relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos [arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971](#);

b) declaração de regularidade de situação do contribuinte individual (DRSCI) para cada um dos cooperados indicados;

c) comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à execução contratual;

d) registro previsto na [Lei n. 5.764, de 1971, art. 107](#);

e) comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

f) os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa:

f.1) ata de fundação;

f.2) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;

f.3) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;

f.4) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;

f.5) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e

f.6) ata da sessão em que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da contratação direta;

g) última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o [art. 112 da Lei n. 5.764/71](#), ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais), conforme custos unitários apostos no item 1.1 deste termo de referência.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: 90009;

II) Fonte de Recursos: 1000000000;

III) Programa de Trabalho: 168312;

IV) Elemento de despesa: 3.3.9.0.36.06 (pessoa física) ou 3.3.9.0.39.63 (pessoa jurídica) ”.

11. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1 O proponente deverá apresentar proposta de preços contendo:

a) Certificado de graduação em nível superior em Letras ou Jornalismo do profissional que executará os serviços de revisão. O Certificado deverá ser de instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

b) Atestado de capacidade técnica;

c) especificações com discriminação detalhada, em conformidade com as especificações deste Termo de Referência;

d) preço, contemplando os valores unitário e total, em moeda nacional, já considerando todos os tributos, fretes e demais despesas que incidam direta ou indiretamente sobre os produtos, mesmo que não estejam registrados nestes documentos;

e) dados bancários da proponente, vedada a indicação de outra pessoa, física ou jurídica.

f) Validade da proposta: mínimo 60 dias.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.1. Constituem obrigações do fornecedor contratado, além das demais previstas neste Termo de Referência:

a) executar o contrato de acordo com as especificações e condições deste Termo de Referência e de sua proposta comercial, bem como com a legislação vigente pertinente, sendo vedadas soluções alternativas para consecução do objeto, ressalvadas as hipóteses de expressa anuência por parte da contratante;

b) prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, obrigando-se a atender, de imediato, todas as reclamações a respeito da qualidade do fornecimento;

c) garantir a proteção e segurança das pessoas envolvidas direta ou indiretamente na entrega do objeto;

d) substituir, no total ou em parte, os materiais em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da fabricação, sem qualquer custo para a contratante;

e) comunicar por escrito ao fiscal da contratante qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessários;

f) observar as normas legais de segurança a que está sujeita a atividade de distribuição dos produtos contratados;

g) não empregar menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não empregar menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos;

h) manter durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação, conforme inciso XVI do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), ciente de que, na hipótese de inadimplemento, será notificada, no prazo definido pela contratante, para regularizar a situação, sob pena de rescisão do contrato (art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), se ainda couber, além das penalidades previstas neste Termo de Referência e na legislação pertinente;

i) manter sempre atualizados os seus dados cadastrais e constituição social ou do estatuto, conforme o caso, principalmente em caso de modificação de endereço.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. Constituem obrigações da contratante, além das demais previstas neste Termo de Referência:

- a)** acompanhar, controlar, fiscalizar e avaliar o cumprimento do objeto do contrato, solicitando à contratada todas as providências necessárias ao bom andamento na execução do objeto;
- b)** notificar a contratada sobre a ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do objeto, fixando prazo para a sua correção;
- c)** anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, que estejam em desacordo com o presente Termo de Referência, para que sejam tomadas as providências com relação a quaisquer irregularidades;
- d)** proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitir o acesso de representantes, prepostos ou empregados da contratada aos locais onde será efetuado o fornecimento, observadas as normas de segurança institucional;
- e)** prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada, necessárias à execução do objeto;
- f)** efetuar o pagamento mediante comprovação do fornecimento do objeto, no prazo e forma ajustados neste Termo de Referência.

14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. As sanções administrativas cabíveis nos casos de condutas contrárias às regras fixadas neste Termo de Referência são as previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

14.2. As condutas do(a) contratado(a) contrárias às obrigações previstas no item 11 deste Termo de Referência serão classificadas proporcionalmente à gravidade do fato, conforme tabela abaixo, sem prejuízo daquelas elencadas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

ALÍNEAS DO ITEM 11 NÃO CUMPRIDAS	GRAVIDADE DA FALTA
“l”, “m”, “s”, “t” e “x”	Leve
“g”, “i”, “j”, “k”, “n”, “p”, “q” e “v”	Média
“b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “r”, “t”, “u” e “y”	Alta
“a”, “h” e “o”	Altíssima

14.3. Aplicam-se ao(à) contratado(a) as seguintes penalidades pelo descumprimento das obrigações contratuais, assegurados o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo:

a) advertência, por faltas consideradas de gravidade leve, de que trata o item 14.2;

b) multa:

b.1) punitiva diária de 1% (um por cento) sobre o valor do fornecimento, por reincidência das faltas de gravidade leve, de que trata o item 14.2, ou pelas faltas de gravidade média, de que trata o mesmo item, limitada a 20% (vinte por cento), até o saneamento da falta, ressalvado o disposto na subalínea “b.2”;

b.2) moratória diária de 1% (um por cento) sobre o valor do fornecimento, por seu atraso injustificado, limitada a 20% (vinte por cento), convertida em compensatória de 30% (trinta por cento) caso ultrapassado o período máximo de 20 (vinte) dias de atraso, cominada com a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo das demais sanções;

c) impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União pelo prazo máximo de 3 (três) anos, caso atingido o percentual máximo a que se refere a alínea “b” deste subitem, por qualquer falta de gravidade alta, de que trata o item 14.2, bem como pelas infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133/2021;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, pelas infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

14.3.1. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” deste item serão aplicadas cumulativamente com a prevista na alínea “b” do mesmo.

14.3.2. Para fins de dosagem da sanção, serão avaliados a gravidade da infração e os antecedentes do(a) contratado(a) no âmbito da Administração Pública Federal.

14.4. A sanção estabelecida na alínea “d” do item 14.2 será precedida de análise jurídica, tendo por autoridade competente exclusiva para a sua aplicação a de nível hierárquico equivalente à de Ministro de Estado, conforme regulamento.

14.5. Se as multas aplicadas e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela contratante ao(à) contratado(a), além da perda desse valor a diferença será inicialmente cobrada pela via administrativa, com prazo de 30 (trinta) dias para quitação.

14.5.1. Frustrada a cobrança administrativa, adotar-se-ão as medidas cabíveis para inscrição das multas na Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

14.6. A aplicação das sanções previstas no item 14.2 deste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano eventualmente causado à contratante.

14.7. Na aplicação das sanções de multa, previstas na alínea “b” do item 14.2, será facultada a defesa do(a) contratado(a) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

14.8. A aplicação das sanções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 14.2 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o(a) contratado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

14.8.1. A condução de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a que se refere o item 14.8, encontra-se regulamentada conforme Portaria da Direção do Foro Nº 201/2023, de 26/9/2023, havendo Comissão designada mediante a Portaria da Direção do Foro Nº 203/2023, de 27/9/2023.

14.8.2. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o(a) contratado(a) poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

14.8.2.1. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

14.9. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela contratante, e será:

a) interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o item 14.8 deste Termo de Referência;

b) suspensa:

b.1) pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1/8/2013;

b.2) por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

14.10. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial.

14.10.1. Neste caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à sociedade empresária do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

14.11. A contratante informará, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, os dados relativos à sanção aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, devendo, também, manter atualizadas essas informações.

14.11.1. Independentemente das providências previstas neste item, todas as penalidades serão registradas no Sistema Nacional de Cadastro de Fornecedores – SICAF – no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o ato de aplicação da penalidade.

14.12. É admitida a reabilitação do(a) contratado(a) perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

a) reparação integral do dano causado;

- b) pagamento da multa;
- c) transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- d) cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- e) análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

14.12.1. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei n.º 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do(a) contratado(a), a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

15. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

15.1. A contratante poderá promover, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de cada item contratado, desde que a despesa não esteja liquidada, quando se operará o término da vigência do contrato.

16. REAJUSTE

16.1. O preço contratado é fixo e irrevogável durante o período de 1 (um) ano, contado da data da estimativa do preço.

16.2. Durante a vigência do contrato, e mediante solicitação da contratada, o preço contratado poderá sofrer reajuste após o interregno de 1 (um) ano.

16.2.1. O reajuste será concedido a partir da data da solicitação da contratada, aplicando-se a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, apurada a partir dos doze meses anteriores à data da solicitação da contratada.

16.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

16.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, a contratante pagará à contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo, ficando a contratada obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

16.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

16.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

16.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

16.8. O reajuste será formalizado mediante apostilamento.

17. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

17.1. É admitida a fusão da contratada com outra pessoa jurídica, bem como a sua cisão ou a incorporação a outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica a ser contratada todos os requisitos de habilitação exigidos e mantidas as demais cláusulas e condições do contrato, e que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado, com expressa anuência da contratante à continuidade do contrato.

ANEXO 1 – Estudo Técnico Preliminar

1. OBJETO

Este estudo técnico preliminar tem como objetivo a análise da viabilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revisão gramatical, ortográfica e adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e também edição de formatação, layout e diagramação, (que deve seguir o modelo constante no DOC SEI 5966312), da Revista Jurídica 2026 da JFPE, sob o regime de empreitada por preço global.

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E PROBLEMA (S) A SER (EM) RESOLVIDO (S)

2.1. A presente contratação justifica-se em razão da importância de fomentar a produção científico-jurídica e divulgar artigos jurídicos dos juízes federais, servidores e estudiosos das mais diversas áreas do direito, oriundos de vários estados da Federação.

2.2. Os temas tratados auxiliam na construção e expansão dos valores da justiça social e do Estado Democrático de Direito, bem como na efetivação dos direitos fundamentais.

2.3. A instituição não dispõe, em seu quadro funcional, de profissionais, departamento ou servidores suficientes para suprir esta necessidade, razão pela qual houve a necessidade de realizar procedimento licitatório, para prestação dos serviços citados.

3. REQUISITOS MÍNIMOS DO OBJETO

3.1. Os requisitos mínimos do objeto para o atendimento do item 2 deste Estudo Técnico Preliminar (ETP), referente à “NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E PROBLEMA (S) A SER (EM) RESOLVIDO (S)”, compreende:

a) Execução de serviços de revisão gramatical, ortográfica e adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e também edição de formatação, layout e diagramação, (que deve seguir o modelo constante no no DOC SEI 5966312), da Revista Jurídica 2026 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE).

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

4.1. Analisando o mercado, não se verificou a existência de outras alternativas para atendimento da finalidade pretendida, a não ser a ser a contratação de empresa para prestar os serviços informados no **item 3.1., subitem A** deste Estudo Técnico Preliminar (ETP).

4.2. Verificou-se que os serviços utilizados nesta JFPE atendem às especificações usuais constantes no Mercado conforme relatório órgão/fornecedor (**DOC SEI 5965972**) onde pode ser observado a relação de órgãos que adquiriram os mesmos serviços e também relação de fornecedores que prestaram esses mesmos serviços no período de um ano para a presente data, possuindo especificações técnicas e requisitos de desempenho cadastrados no catálogo de serviços do Governo Federal – CATMAT/CATSER (**DOC SEI 5947408**)

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

5.1. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

5.1.1 Contratação de empresa para prestar serviços de revisão gramatical, ortográfica e adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e também edição de formatação, layout e diagramação, (que deve seguir o modelo constante no DOC SEI 5966312), da Revista Jurídica 2026 da JFPE.

5.1.2 Comunicação entre a JFPE e a prestadora de serviço a fim de manter o andamento correto do trabalho; a Instituição contará, também, como por exemplo, a prontidão na entrega do serviço, com base nos prazos estipulados, trará maior confiabilidade no serviço, promovendo o resultado satisfatório na execução da prestação dos serviços.

5.2 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNI.
01	Serviços de revisão gramatical, ortográfica e adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e edição de formatação, layout e diagramação (conforme modelo constante no DOC SEI 5966312 ou em https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/issue/current/showToc) da Revista Jurídica 2026 da JFPE.	01

5.3. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

5.3.1. Local de entrega: A entrega dos materiais solicitados deverá ser realizada pela futura Contratada via correio eletrônico para o endereços eletrônicos revista@jfpe.jus.br e comunica@jfpe.jus.br.

5.3.2. Prazo máximo de entrega: O prazo de entrega do serviço é de até 10 (dez) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil, após a data de entrega por meio eletrônico à empresa, e deverá entregar o trabalho em formato editável (".doc" ou ".docx") e uma versão em PDF, editando inclusive a formatação, layout e diagramação, que deve seguir o modelo constante no DOC SEI 5966312.

5.3.2.1. Após atraso de entrega injustificado, igual ou superior a 20 (vinte) dias, a JFPE poderá rescindir o contrato, sem originar direito a eventual indenização ou ressarcimento à contratada.

5.3.3. Vigência

5.3.3.1. Por se tratar de contratação continuada, a vigência será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado até 9 anos, totalizando 10 anos.

5.4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

5.4.1. O objeto se enquadra apropriadamente na redação do Inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, por se tratar de contratações diretas em razão do baixo valor.

5.4.2. A modalidade de licitação que se enquadra perfeitamente na presente contratação é a Dispensa de Licitação, já que envolve valores inferiores a R\$ 62.725,59, no caso de serviços e compras.

5.5. EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

5.5.1. Não será exigido prestação de amostra.

6. DELIBERAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO OU NÃO EM IRP - INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS

Não foram encontradas IRPs com as especificações dos itens constantes neste ETP.

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROPONENTE ETC) E OUTROS

7.1. Participação restrita a microempresas e empresas de pequeno porte.

A participação no procedimento de dispensa de licitação é restrita, exclusivamente, a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

7.2. Constituem requisitos para contratação:

7.2.1) Os serviços deverão ser realizados por profissional detentor de diploma de curso de graduação em nível superior em Letras ou Jornalismo, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Adicionalmente, a contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta contratação.

7.2.2) O teor dos textos a serem solicitados os serviços deverão ser mantidos em sigilo, não podendo ser reproduzidos, parcial ou integralmente, publicados, divulgados ou repassados a terceiros. Devido ao tempo dedicado para a análise apropriada dos textos submetidos, além de prezar pela efetiva publicação dos mesmos, há a necessidade de encaminhar à empresa as sugestões de correções para que as devidas adequações sejam feitas, sendo, em especial, obrigação da empresa as correções de linguagem e gramaticais.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD
01	Serviços de revisão gramatical, ortográfica e adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e edição de formatação, layout e diagramação (conforme modelo DOC SEI 5966312 ou https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/issue/current/showToc) da Revista Jurídica 2026 da JFPE.	Lauda	1000

9. ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

9.1. A pesquisa de preços foi realizada conforme (SEI DOC. 6015126).

9.2 O valor estimado para a contratação não será sigiloso.

10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

A equipe de planejamento optou pelo pagamento integral e não parcelado do serviço.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. A contratação pretendida independe de contratações correlatas ou complementares.

12. A CONTRATAÇÃO ESTÁ PREVISTA NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, ALINHADA, PORTANTO, COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

(X) Sim (PAC 2026): A presente contratação encontra-se prevista, de forma estimativa, no âmbito da ação prevista para no PAC 2026, na Seção de Assessoria de Comunicação, conforme código JFPE-PE- ASCOM-0006.

() Não. Justificativa para a contratação:

13. RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

A contratação de empresa para prestação de serviços de revisão literária atende às diretrizes de execução indireta de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios adotados pela Administração Pública Federal. Essas diretrizes visam garantir a eficiência, a qualidade e a especialização na execução de atividades que não constituem o objeto principal da instituição pública, mas que são essenciais para o seu funcionamento. Ao contratar empresas especializadas, a Administração poderá contar com a expertise e o conhecimento técnico dessas empresas, que possuem recursos humanos e tecnológicos voltados especificamente para a produção editorial. Dessa forma, a contratação permite a otimização dos recursos da instituição, garantindo a qualidade e a padronização dos serviços prestados.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

14.1. Por se tratar de contratação cujo objeto não envolve complexidade de acompanhamento e fiscalização, não há a necessidade de treinamento ou capacitação de pessoal para tanto.

14.2. A contratação da solução técnica proposta para atender a presente demanda não tem inter-relação com qualquer outro processo de aquisição.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

15.1. Como medidas contendoras de possíveis impactos ambientais, serão observadas:

- a) a forma totalmente eletrônica de realização da pesquisa de preço, pelo e-mail institucional;
- b) as notas fiscais para o pagamento totalmente eletrônicas;
- c) os critérios e práticas de sustentabilidade podem ser identificados, uma vez que não haverá a necessidade de impressão de documentos, objetos desse estudo.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

A equipe de planejamento conclui que a contratação se mostra viável a partir da análise do presente Estudo Técnico Preliminar e de acordo com os termos pretendidos.

Anexo II – Minuta do Contrato

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XX/2025, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO, E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA XXXXXXXXXXXXX

A UNIÃO, por intermédio da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, com sede na Av. Recife, nº 6.250, Jiquiá, Recife-PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.441.804/0001-40, neste ato representada pelo(a) Juiz Federal Diretor(a) do Foro, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com a competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº XX/XXXX, de XX/XX/XXXX, da Presidência do TRF-5ª Região, publicado no Diário Eletrônico Administrativo TRF-5 de XX/XX/XXXX, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a), inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, doravante designado(a) CONTRATADO(A), neste ato representado(a) por (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa [ou procuração apresentada nos autos], tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 3177-23.2025.4.05.7500 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Dispensa de Licitação n. XX/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Contrato a Contratação de prestação de serviços de revisão gramatical, ortográfica e adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e também edição de formatação, layout e diagramação, (que deve seguir o modelo constante no Anexo 1 do Estudo Técnico Preliminar – Anexo 1.

1.2. As especificações, unidades, quantidades e preços unitários e totais anuais estão assim discriminados:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO*	CÓDIGO CATSER	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Redação/revisão gramatical, ortográfica e adequação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e também edição de formatação, layout e diagramação, (que deve seguir o modelo constante no Anexo 1 (Estudo Técnico Preliminar).	12645	Lauda	XXX	XXXX	XXXXX
TOTAL						

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- a) o Termo de Referência;
- b) o Aviso de dispensa de licitação eletrônica;
- c) a proposta do(a) CONTRATADO(A);
- d) anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência inicial do Contrato é de 1 (um) ano, contado da assinatura do instrumento contratual, prorrogável por períodos até 9 (nove) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, perfazendo uma vigência total de até 10 (dez) anos.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a CONTRATANTE, permitida a negociação com a CONTRATADA.

2.2.1. A cada prorrogação será renovada a quantidade, não sendo cumulativa caso não seja contratada toda a quantidade para o período.

2.2.2. Havendo eventuais acréscimos ou supressões, estes serão incorporados à quantidade prevista para as prorrogações seguintes.

2.3. A execução do serviço é enquadrada como continuada, tendo em vista o que dispõe o subitem.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução do contrato é por pronta entrega.

3.2. O prazo de execução do serviço, bem como os modelos de execução e gestão contratual, encontram-se previstos no Termo de Referência, Anexo I do Aviso da Dispensa de Licitação n.º XX/2025, parte integrante do Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DE CRÉDITOS

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.2. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na [Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8/7/2020](#).

4.2.1. As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação da CONTRATANTE.

4.3. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à CONTRATANTE, está condicionada à celebração de termo aditivo ao Contrato.

4.4. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do(a) CONTRATADO(A) (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do(a) cessionário(a), bem como à certificação de que este(a) não se encontra impedido(a) de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o [art. 12 da Lei nº 8.429/92](#), nos termos do [Parecer JL-01, de 18/5/2020](#).

4.5. O crédito a ser pago ao(a) cessionário(a) é exatamente aquele que seria destinado ao(a) cedente (CONTRATADO(A)) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração (Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8/7/2020 e Anexos)

4.6. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do(a) CONTRATADO(A).

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXX) para o período inicial de 1 (um) ano.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Aviso da Dispensa de Licitação n.º ~~XX~~/2025.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE

7.1. O preço contratado é fixo e irrevogável durante o período de 1 (um) ano, contado da data da estimativa do preço.

7.2. Durante a vigência do contrato, e mediante solicitação da contratada, o preço contratado poderá sofrer reajuste após o interregno de 1 (um) ano.

7.2.1. O reajuste será concedido a partir da data da solicitação da contratada, aplicando-se a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, apurada a partir dos doze meses anteriores à data da solicitação da contratada.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, a contratante pagará à contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo, ficando a contratada obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

7.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

7.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será formalizado mediante apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. São obrigações da CONTRATANTE:

- a) acompanhar, controlar, fiscalizar e avaliar o cumprimento do objeto do contrato, solicitando à contratada todas as providências necessárias ao bom andamento na execução do objeto;
- b) notificar a contratada sobre a ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do objeto, fixando prazo para a sua correção;
- c) anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, que estejam em desacordo com o presente Termo de Referência, para que sejam tomadas as providências com relação a quaisquer irregularidades;
- d) proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitir o acesso de representantes, prepostos ou empregados da contratada aos locais onde será efetuado o fornecimento, observadas as normas de segurança institucional;
- e) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada, necessárias à execução do objeto;
- f) efetuar o pagamento mediante comprovação da execução do objeto, no prazo e forma ajustados neste Termo de Referência.

8.2. A CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. São obrigações da CONTRATADA:

- a) efetuar a entrega do objeto contratado em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes deste Termo de Referência e da proposta apresentada, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a marca, fabricante, referência, procedência e prazo de validade;
- b) atender, a cada execução do serviço, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos no subitem 4.2 deste Termo de Referência;
- c) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pela fiscalização ou gestão do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do serviço, dentro do prazo de validade;
- d) comunicar à contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- e) manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na dispensa de licitação;
- f) indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;
- g) atender às determinações regulares emitidas pela fiscalização ou gestão do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por estes solicitados;
- h) responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor ([Lei nº 8.078/90](#)), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pela contratante, que ficará

autorizada a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

i) quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedor – SICAF, entregar ao setor responsável pela fiscalização administrativa do contrato, junto com a nota fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos:

i.1) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 2/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

i.2) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do(a) CONTRATADO(A);

i.3) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

i.4) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT) ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

j) responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;

k) comunicar à fiscalização do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual;

l) paralisar, por determinação da contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

m) cumprir, quando aplicável, durante todo o período de vigência do contrato a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

n) comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pela fiscalização administrativa do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;

o) guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

p) arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no [art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021](#);

q) cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da contratante;

r) alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas do contrato, fornecendo os materiais demandados cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

s) orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14/8/2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução do contrato;

t) conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

u) submeter previamente, por escrito, à contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congêneres;

v) não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

Não haverá exigência da garantia da contratação dos [arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021](#), tendo em vista o vulto da contratação e o baixo risco envolvido.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da [Lei nº 14.133/2021](#), quando a CONTRATADA:

- der causa à inexecução parcial do contrato;
- der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- der causa à inexecução total do contrato;
- ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1/8/2013](#).

11.2. As sanções administrativas cabíveis nos casos de condutas contrárias às regras fixadas neste Contrato são as previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

11.3. As condutas da CONTRATADA contrárias às obrigações previstas na Cláusula Nona deste Contrato serão classificadas proporcionalmente à gravidade do fato, conforme tabela abaixo, sem prejuízo daquelas elencadas no item 11.1 desta Cláusula:

ALÍNEAS DO ITEM 13 NÃO CUMPRIDAS	GRAVIDADE DA FALTA
“j”, “l”, “p”, “r”, “t”	Leve
“f”, “g”, “i”, “k”, “m”, “n”, “q” e “u”	Média
“b”, “c”, “d”, “e” e “s”	Alta
“a”, “h”, “o” e “v”	Altíssima

11.4. Aplicam-se à contratada as seguintes penalidades pelo descumprimento das obrigações contratuais, assegurados o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo:

a) advertência, por faltas consideradas de gravidade leve, de que trata o item 11.3;

b) multa:

b.1) punitiva diária de 1% (um por cento) sobre o valor do serviço, por reincidência das faltas de gravidade leve, de que trata o item 11.3, ou pelas faltas de gravidade média, de que trata o mesmo item, limitada a 20% (vinte por cento), até o saneamento da falta, ressalvado o disposto na subalínea “b.2”;

b.2) moratória diária de 1% (um por cento) sobre o valor do serviço, por seu atraso injustificado, limitada a 20% (vinte por cento), convertida em compensatória de 30% (trinta por cento) caso ultrapassado o período máximo de 20 (vinte) dias de atraso, cominada com a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo das demais sanções;

c) impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União pelo prazo máximo de 3 (três) anos, caso atingido o percentual máximo a que se refere a alínea “b” deste subitem, por qualquer falta de gravidade alta, de que trata o item 11.3, bem como pelas infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133/2021;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, pelas infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei n.º 14.133/2021, bem como pela infração de gravidade altíssima, de que trata o item 11.3.

11.4.1. As sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” deste item serão aplicadas cumulativamente com a prevista na alínea “b” do mesmo.

11.4.2. Para fins de dosagem da sanção, serão avaliados a gravidade da infração e os antecedentes da contratada no âmbito da Administração Pública Federal.

11.5. A sanção estabelecida na alínea “d” do item 11.4 será precedida de análise jurídica, tendo por autoridade competente exclusiva para a sua aplicação a de nível hierárquico equivalente à de Ministro de Estado, conforme regulamento.

11.6. Se as multas aplicadas e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela contratante à contratada, além da perda desse valor a diferença será inicialmente cobrada pela via administrativa, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para quitação.

11.6.1. Frustrada a cobrança administrativa, adotar-se-ão as medidas cabíveis para inscrição das multas na Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

11.7. A aplicação das sanções previstas no item 11. deste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à contratante.

11.7. Na aplicação das sanções de multa, previstas na alínea “b” do item 11.4, será facultada a defesa da contratada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

11.8. A aplicação das sanções previstas nas alíneas “b” e “c” do item 11.4 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a contratada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

11.8.1. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

11.8.2. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

11.9. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela contratante, e será:

a) interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o item 11.8 deste contrato;

b) suspensão:

b.1) pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei n.º 12.846, de 1/8/2013;

b.2) por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

11.10. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei n.º 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial.

11.10.1. Neste caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à sociedade empresária do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

11.11. A CONTRATANTE informará, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, os dados relativos à sanção aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal, devendo, também, manter atualizadas essas informações.

11.11.1. Independentemente das providências previstas neste item, todas as penalidades serão registradas no Sistema Nacional de Cadastro de Fornecedores – SICAF – no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o ato de aplicação da penalidade.

11.12. É admitida a reabilitação da CONTRATADA perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

a) reparação integral do dano causado;

b) pagamento da multa;

c) transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

d) cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

e) análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

11.12.1. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei n.º 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação da contratada, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

12.1.1. O contrato pode ser extinto antes do prazo fixado, sem ônus para a CONTRATANTE, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

12.1.1.1. A extinção, nesta hipótese, ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação da CONTRATADA pela CONTRATANTE nesse sentido, com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

12.1.1.1.1. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

12.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações estipuladas, ou antes do prazo fixado, por algum dos motivos previstos no [art. 137 da Lei nº 14.133/21](#), bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.2.1. Nesta hipótese, aplica-se também o disposto nos arts. 138 e 139 da mesma Lei.

12.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do(a) CONTRATADO(A) não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.2.3. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:

a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

c) indenizações e multas.

12.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 090009;

Fonte de Recursos: 100;

Programa de Trabalho: 168358

Nota de Empenho: XXXX

13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei N.º 14.133/2021, demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021.

15.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei n.º 14.133/2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

Incumbirá à CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao [art. 8º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011](#), c/c [art. 7º, § 3º, inciso V, do Decreto n. 7.724/2012](#).

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária de Pernambuco, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, § 1.º, da Lei nº 14.133/21](#).

17.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em via eletrônica, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado eletronicamente.

Anexo III – Modelo do artigo

Outros modelos podem ser acessados em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/issue/current/showToc>

1

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS SOB A PERSPECTIVA DA COMPLEXIDADE

PERSON RECOGNITION FROM THE PERSPECTIVE OF COMPLEXITY

Recebido: 05/04/2024

Aceito: 06/06/2024

Taís Schilling Ferraz

Doutora em Ciências Criminais (PUCRS)

Mestre em Direito (PUCRS)

Professora do Mestrado em Direito e Poder Judiciário da Enfam

Desembargadora Federal do TRF4

Arthur Napoleão Teixeira Filho

Mestre em Psicologia (Univasf)

Mestrando em Direito e Poder Judiciário pela Enfam

Juiz Federal do TRF5

RESUMO: O reconhecimento de pessoas é uma das principais causas da invalidação de condenações criminais. O objetivo deste artigo é avaliar os possíveis motivos da aposta insistente nesse meio de prova como estratégia de responsabilização penal, a despeito da sua baixa qualidade epistemológica, atestada nos achados das Neurociências, da Psicologia Cognitiva e da Psicologia do Testemunho. Investiga-se a hipótese de que a excessiva confiança em tal meio de prova seja motivada pela influência e prevalência do pensamento linear entre os atores do Sistema de Justiça Criminal, a gerar a percepção equivocada de que se trata de prova suficiente à condenação. A pesquisa é bibliográfica e jurisprudencial, adota abordagem interdisciplinar e faz uso de elementos da complexidade e do pensamento sistêmico para a avaliação da hipótese.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Criminal - Reconhecimento de Pessoas. – Neurociências - Pensamento Sistêmico - Complexidade.

ABSTRACT: Person recognition is one of the main causes of invalidating criminal convictions. The objective of this article is to evaluate the possible reasons for the insistent focus on this means of proof as a strategy for criminal liability, despite its low epistemological quality, attested to in the findings of Neuroscience, Cognitive Psychology and

the Psychology of Testimony. The hypothesis in investigation is that excessive confidence in such evidence is motivated by the influence and prevalence of linear thinking among actors in the Criminal Justice System, generating the mistaken perception that it is sufficient evidence for conviction. The research is bibliographic and jurisprudential, adopts an interdisciplinary approach and makes use of elements of complexity and systemic thinking to evaluate the hypothesis.

Keywords: Criminal Justice System - Person Recognition. – Neurosciences - Systemic Thinking - Complexity.

1 INTRODUÇÃO

Em seu Planejamento Estratégico para o período de 2021-2026, o Poder Judiciário definiu como missão “Realizar a Justiça” (CNJ, 2020). Essa missão se desdobra em alguns macrodesafios, dentre os quais estão a garantia dos direitos fundamentais e o aperfeiçoamento da gestão da Justiça Criminal. É nesse contexto que reside a preocupação com a mitigação do possível erro judiciário. Como toda ação humana, o ato de julgar é suscetível aos mais variados equívocos, cabendo aos *players* do Sistema de Justiça, além da adoção de estratégias de correção, a atuação preventiva e proativa.

O *Innocence Project*, iniciativa voltada, no mundo e no Brasil, a provocar o debate sobre as causas do erro judiciário e a propor soluções para prevenir sua ocorrência, elenca alguns fatores que contribuem para condenações penais injustas, estas entendidas como as situações em que uma pessoa factualmente inocente é condenada por um crime que não cometeu. Dentre tais fatores estão a identificação incorreta por uma testemunha ocular, a aplicação inadequada da ciência forense, as falsas confissões, os informantes não confiáveis, a defesa inadequada e a má conduta oficial (*Innocence Project*, 2024).

Este trabalho se fixará no primeiro desses fatores: a identificação incorreta de um suspeito por uma testemunha ocular. Para tal finalidade, adota-se a definição de Mirabete para reconhecimento de pessoas ou coisas. Segundo o autor, trata-se do meio de prova do Processo Penal “pelo qual alguém verifica e confirma a identidade da pessoa ou da coisa que lhe é mostrada, com pessoa ou coisa que já viu, que conhece, em ato processual praticado diante da autoridade policial ou judiciária, de acordo com a forma especial prevista em lei” (Mirabete, 2004, p. 307). O foco deste estudo estará na hipótese em que uma vítima ou uma testemunha é chamada para reconhecer a pessoa a quem se poderá imputar a prática de um crime.

Considerando que o reconhecimento de pessoas se enquadra dentre as chamadas provas dependentes da memória, está sujeito à falibilidade própria das lembranças humanas. Esquecimento, falsas memórias, características pessoais do reconhecedor, vieses, sugestibilidade, emoções, são alguns dos elementos capazes de interferir na qualidade do ato.

Este artigo tem por objetivo avaliar, sob as lentes da complexidade e do pensamento sistêmico, os motivos pelos quais ainda se aposta no reconhecimento de pessoas como estratégia suficiente à condenação penal em determinados tipos de delito, a despeito das limitações desse meio de prova no Processo Penal, traduzidas na reversão considerável de condenações e prisões que se revelam injustas.

Investiga-se a hipótese de que uma das causas decorra da excessiva confiança, ainda atribuída pelos atores do Sistema de Justiça, a essa prova, o que seria motivado pelo pensamento linear e cartesiano, supostamente racional, que tende a ser adotado na interpretação dos fenômenos humanos, não obstante a gama de conhecimentos já desenvolvidos pelas Neurociências, pela Psicologia Cognitiva e pela Psicologia do Testemunho, que demonstram que a memória é um recurso muito mais complexo do que usualmente se imagina.

A pesquisa é bibliográfica, jurisprudencial, faz uso de dados extraídos de estudos e bancos de informações e adota pressupostos do pensamento sistêmico e da complexidade para a avaliação da hipótese.

Inicia-se com a problematização do tema explorando-se alguns dados sobre a reversão de decisões condenatórias e prisões cautelares baseadas no uso do reconhecimento de pessoas como meio de prova. Na sequência, revisam-se alguns fatores que interferem sobre a memória do ser humano, comprometendo sua fidedignidade, segundo os estudos da Neurociências, da Psicologia Cognitiva e da Psicologia do Testemunho. Apresenta-se o procedimento a ser adotado para a utilização da técnica de reconhecimento e sua interpretação na jurisprudência dos tribunais superiores. O estudo se dedica, então, à exploração da hipótese de trabalho, momento em que os elementos dos itens anteriores serão confrontados com a tendência ao uso do pensamento linear, decorrente do paradigma cartesiano e mecanicista, ainda prevalente no campo do Direito.

O propósito deste trabalho é contribuir para a construção de modelos de investigação e persecução penal menos sujeitos a equívocos de interpretação, em que os operadores do Sistema de Justiça Criminal estejam mais atentos aos riscos que decorrem de se apostar em soluções lineares de causa e efeito diante da complexidade do comportamento humano.

2 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E OS RISCOS DAS CONDENAÇÕES E PRISÕES CAUTELARES INJUSTAS

Dados do *Innocence Project* apontam que uma das principais causas de condenações equivocadas nos Estados Unidos decorre de erro de identificação: em 367 casos em que um imputado veio a ser inocentado após a realização de teste de DNA, 252 casos se referiam àquele tipo de erro (69%) (*Innocence Staff*, 2020). Os dados do *The National Registry of Exonerations* até 2016 indicam que dos 1.886 casos em que houve a absolvição do imputado, 572 casos decorreram de erro de identificação (30%) (Jackson; Gross, 2016).

No Brasil, ainda não há um estudo abrangente acerca do tema. Contudo, dados coletados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apontam que dentre os casos de erro no reconhecimento de pessoas que já foram identificados, em mais de 80% das vezes os apontados eram negros, sendo que os inocentes que foram acusados permaneceram cerca de 9 meses presos injustamente (CNJ, 2023).

Em pesquisa realizada por Wells (1978), envolvendo a efetividade da prova testemunhal, foram sugeridas duas variáveis a serem consideradas: Variáveis de Estimção (*Estimator Variables*) e Variáveis de Sistema (*System Variables*). Variáveis de Estimção são as que não podem ser dominadas, “são fatores que podem afetar a qualidade da prova testemunhal e que estão fora do controle do Sistema de Justiça” (Marmelstein, 2022, p. 23). São exemplos dessas variáveis as condições pessoais da testemunha (vivências, emoções, vieses, entre outros) e as circunstâncias do evento (como luminosidade, ângulo de visada, distância). As Variáveis de Sistema são os fatores que influenciam na qualidade da prova testemunhal e que estão ao alcance do Sistema de Justiça, como a técnica utilizada para a coleta da prova testemunhal e o procedimento a ser seguido no reconhecimento de pessoas.

Reconhecendo que determinados vieses e circunstâncias pessoais, ainda que presentes nas provas que dependem da memória, não estão sob seu alcance, cabe ao investigador, ao órgão do Ministério Público e ao juiz a tomada de tais elementos de convicção com a máxima cautela, cotejando-os com o restante do acervo probatório. Em paralelo, todo o Sistema de Justiça e segurança pública deve estar atento e no controle das Variáveis de Sistema, empreendendo o máximo de esforço e melhorias na produção da prova, na tentativa de reduzir, tanto quanto possível, o número de condenações injustas derivadas de falho reconhecimento da pessoa do imputado (*Innocence Staff*, 2020).

3 ALGUMAS VARIÁVEIS DE ESTIMAÇÃO: O FUNCIONAMENTO DA MEMÓRIA

Com arrimo na Psicologia Cognitiva, há que se fazer uma distinção entre o depoimento de uma testemunha e o reconhecimento por ela feito, porque dentre as tarefas desempenhadas pela memória existem as de recordação e de reconhecimento (Sternberg, 2015, p. 154/155). Na tarefa de recordação, a pessoa resgata da memória um fato, uma palavra ou um outro item e o apresenta; na tarefa de reconhecimento ocorre a seleção ou identificação de um item previamente armazenado na memória e a comparação com informações que são apresentadas à pessoa. O depoimento de uma testemunha pressupõe uma tarefa de recordação; a identificação do suspeito pela vítima ou testemunha caracteriza tarefa de reconhecimento.

Em qualquer dos casos, porém, a capacidade de resgatar, de forma adequada, informações registradas nas estruturas cognitivas, sujeita-se ao influxo de diversas variáveis que não estão sob o controle das autoridades. Sem a pretensão de aprofundar demasiadamente este tema, nem de tratar de todas essas possíveis variáveis, examinam-se, a seguir, algumas delas.

Há uma tendência em associar a memória humana a um arquivo de filme, como se o cérebro gravasse “um registro preciso e completo de eventos” (Mlodinov, 2013, p. 71). Se a pessoa não consegue lembrar, é porque não está conseguindo encontrar o arquivo ou porque ele foi *corrompido*. No entanto, “a memória humana não é como uma máquina fotográfica, filmadora ou gravador; ela não registra a realidade tal como é percebida pelos sentidos, havendo um complexo processo de codificação e registro” (Damasceno; Takeuchi, 2023a, p. 150).

As pessoas conseguem lembrar dos aspectos mais gerais dos eventos, porém, quando solicitados mais detalhes, mesmo aquelas bem-intencionadas, sem querer e no esforço de serem precisas em seus relatos, preenchem detalhes faltantes, inventando coisas, e acreditam nas lembranças que inventam (Mlodinov, 2013). Este fenômeno, segundo Münsterberg, decorreria do fato de que não se pode reter na memória a vasta quantidade de detalhes com que o ser humano se confronta nos vários momentos, o que resulta que a mente usa técnicas para preencher as inevitáveis lacunas, as quais incluem confiar nas expectativas, nos sistemas de valores e conhecimentos prévios (Münsterberg, *apud* Mlodinov, 2013). Para Marmelstein, (2022, p. 31) “o cérebro costuma desenvolver estratégias cognitivas para captar as informações relevantes com o mínimo gasto energético”, sendo uma delas o foco nos estímulos mais importantes.

A atenção seletiva compromete o desempenho cognitivo (Marmelstein, 2022). Lembrar a essência, preencher os detalhes e acreditar no resultado. Eis a fórmula para que ocorram enganos.

A essa fórmula, somam-se preconceitos, estereótipos e vieses.

Há diversos atalhos heurísticos que podem comprometer a qualidade da prova baseada na memória, algumas anteriores ao evento sobre o qual se pretende resgatar informações, outras concomitantes e outras após o evento (Marmelstein, 2022).

Existe uma tendência do ser humano de “analisar os eventos a partir de filtros enviesados, derivados de preferências, desejos e crenças pessoais, mesmo quando ele se esforce para ser objetivo” (Marmelstein, 2022, p. 53). Daí decorre, por exemplo, a propensão para a seleção de fatos e evidências que confirmam alguma expectativa anterior, que se origina das vivências prévias da pessoa e das suas expectativas em relação ao evento e ao ambiente. Percebe-se, através dos sentidos, o que se quer perceber. É o caso da testemunha que fez o reconhecimento do suposto autor do crime através de uma fotografia e que tenderá a confirmar seu julgamento em juízo, ainda que tenha sido confrontada com evidências de que outra pessoa praticou o crime. O viés de confirmação é poderoso, pode distorcer a realidade e, no campo do Direito, pode levar a muitos erros, por qualquer dos atores, incluindo testemunhas e juizes. O viés de confirmação pode ocorrer de diferentes formas (Oliveira, 2021): as memórias que se adequem à hipótese são melhor lembradas do que as que dela se distanciam; as informações que colaboram com a hipótese são mais valorizadas, negligenciando-se as explicações alternativas; as informações que possam rejeitar a hipótese são evitadas.

Para Toscano Jr. (2023, p. 205), “uma explicação para o viés de confirmação é a de que as pessoas são motivadas a proteger sua autoestima e sua autoimagem diante de informações indesejáveis ou que as ameacem, como no caso de um erro”.

Entre as variáveis, há, também, o efeito *priming*, processo segundo o qual a exposição a um estímulo tende a influenciar a resposta ou reação ao estímulo subsequente (Marmelstein, 2022). É possível que o estímulo inicial seja gatilho para uma memória implícita que, ativada, influenciará na interpretação do estímulo seguinte.

Há, também, o efeito Foco na Arma, que, segundo Baddley *et al* (2011, p. 346), produz tamanha atenção naquele que testemunha ou vivencia um evento, que a pessoa terá depois “dificuldade para recordar detalhes sobre o agressor e sobre o ambiente”.

Os progressos das pesquisas translacionais no âmbito das neurociências, que exploram, segundo Silva e Dias (2022, p. 39), “a relação entre o cérebro, a mente, as emoções, as influências sociais, as características ambientais e o comportamento humano”, conduzem à necessidade de novas abordagens, especialmente no campo criminal. Segundo o mesmo autor, graças às evoluções obtidas nas pesquisas sobre plasticidade cerebral, é possível saber o quanto o cérebro “pode se amoldar em resposta a novos estímulos e às mudanças no ambiente” (Silva; Dias, 2022, p. 39). É também possível compreender os mecanismos de formação, modificação e extinção da memória e seus reflexos sobre validade da prova testemunhal, bem como constatar que diferentes tipos de emoções, como nojo, raiva, medo ou pânico modulam o comportamento humano nas interações (Silva; Dias, 2022).

Um amplo espectro de situações, portanto, produzem estados alterados de consciência e distorções na percepção auditiva e visual (Silva; Dias, 2022), com evidentes impactos sobre o conteúdo epistêmico das provas baseadas na memória.

4 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E AS VARIÁVEIS DE SISTEMA

O reconhecimento de pessoas é meio de prova, classificado como dependente da memória, pelo qual a vítima ou testemunha é chamada, na fase pré-processual ou processual, para fazer a identificação do imputado (Nucci, 2021).

Atualmente, o procedimento do reconhecimento de pessoas está regulado pelos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal e pela Resolução CNJ 484/2022, sendo cabível apenas quando houver dúvida acerca da identidade física do imputado.^[1]

Antes do ato, propriamente, a pessoa que fará o reconhecimento será orientada a descrever a pessoa a ser reconhecida. Essa descrição deverá ser a mais pormenorizada possível, a fim de que, após a segunda fase, seja possível avaliar a verossimilhança do ato de reconhecimento, cotejando-se a prévia descrição feita pelo reconhecedor com a pessoa reconhecida como a imputada. Ou seja: acaso descrita uma pessoa alta, branca, magra, cabelos escuros, cicatriz no rosto e orelhas grandes, a pessoa a ser reconhecida deve se assemelhar fisicamente com tal descrição.

Na segunda fase, após a descrição do imputado, a pessoa cujo reconhecimento se pretende avaliar, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tenham alguma semelhança, convidando-se a quem tiver que fazer o reconhecimento a apontá-la. Perceba-se a necessidade da formação de uma linha com pessoas assemelhadas fisicamente ao imputado, método denominado *line-up*, que é mais confiável do que o *show-up*, quando é apresentado apenas um suspeito (Matida; Cecconello, 2021).

A Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022a) estabelece algumas outras fases: o fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento a ser realizado e a informação sobre a possibilidade de que o imputado não esteja no alinhamento a ser visto. Ainda, deverá ser registrado o grau de convencimento da vítima ou da testemunha, em suas próprias palavras; são as palavras do reconhecedor que deverão expressar o percentual de certeza da sua acurácia.

Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado (art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ 484/2022).

Findo o ato de reconhecimento, será lavrado um auto pormenorizado, a ser subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada a reconhecer e por duas testemunhas presenciais.

Perceba-se que a original previsão trazida no Código de Processo Penal foi objeto de reinterpretação, resultando na Resolução CNJ 484/2022, editada após a mudança da orientação do STJ quanto à obrigatoriedade da observância do procedimento legalmente previsto para o reconhecimento de pessoas. Esse verdadeiro *ponto de mutação* será agora objeto de análise.

4.1 A GUINADA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O HC 598.886

A jurisprudência dos tribunais pátrios, do mesmo modo que a do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendia que o procedimento do art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal era uma “mera recomendação do legislador”, cuja inobservância acarretaria nulidade relativa, demandando, para a invalidade do ato, a demonstração do prejuízo à defesa. Confirma-se^[2] o entendimento que fora sacramentado na jurisprudência tradicional do STJ:

[...] I - A alegada inobservância do preceituado no art. 226, do Código Processual Penal, quando do reconhecimento do paciente, configura nulidade relativa que, diante do princípio *pas de nullité sans grief*, deve ser arguida em momento oportuno, com a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, sob pena de convalidação (Precedentes). [...].

Essa compreensão da matéria subsistiu até o julgamento do HC 598.886,^[3] em 27 de outubro de 2020, oportunidade na qual passou o STJ a decidir que a inobservância do rito legal para o reconhecimento de pessoas ensejaria nulidade absoluta, prescindindo-se da demonstração de efetivo prejuízo ao imputado. O STJ foi além, ao firmar premissas essenciais a serem consideradas quando da produção daquela prova:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Colhe-se da fundamentação do voto do Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, profundo substrato teórico obtido de áreas como as Neurociências, a Psicologia Cognitiva e a Psicologia do Testemunho. A matéria foi examinada sob diversos ângulos, além do jurídico: aliás, caso a apreciação do tema tivesse ocorrido apenas sob as lentes do Direito, dificilmente a jurisprudência teria sido alterada. Pode-se dizer que houve uma guinada em direção à complexidade. Reconheceu-se que a memória é condicionada a fatores que não podem ser simplesmente neutralizados, que se inter-relacionam, nas estruturas cognitivas do sujeito e que isso pode resultar em sérios prejuízos à fidedignidade da prova.

Trata-se de uma mudança paradigmática. Muito além da importação de saberes de outras áreas do conhecimento, a decisão conectou as várias dimensões, diante de uma situação concreta, representativa de muitas outras, que se reproduzem no dia-a-dia da Justiça criminal. A propósito, adverte Meadows (2022, p. 272):

Ver os sistemas como um todo requer mais do que ser ‘interdisciplinar’, caso essa palavra signifique, como em geral significa, reunir pessoas de diferentes disciplinas que falam sem ouvir umas às outras. A comunicação interdisciplinar só funciona quando há um problema real a ser resolvido e se os representantes das várias disciplinas estiverem mais comprometidos em resolver o problema do que em ser academicamente corretos. Eles terão que entrar no modo de aprendizagem. Terão que admitir a própria ignorância e se mostrar dispostos a aprender uns com os outros e com o sistema. Isso pode ser feito. E é muito emocionante quando acontece.

4.2 A DIFÍCIL INCORPORAÇÃO DA DECISÃO DO STJ À ROTINA DAS INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS

Após o julgamento do HC 598.886, o CNJ, através da Portaria 209, de 31 de agosto de 2021, instituiu Grupo de Trabalho, coordenado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (STJ), para a realização de estudos sobre o reconhecimento de pessoas. Esse grupo, após debruçar-se sobre a temática, produziu um relatório (CNJ, 2022b), que serviu de subsídio para a edição da Resolução CNJ 484/2022, antes referida.

Várias providências indicadas em estudos de outras áreas do saber foram incorporadas nesse trabalho, para a melhoria da qualidade do procedimento de reconhecimento de pessoas. Por exemplo, Wells e Seelau (1995) sugeriram 4 regras simples para auxiliar na redução de falsos-positivos, sendo que 3 delas foram acatadas pelo CNJ, na Resolução CNJ 484/2022:

- (a) As testemunhas devem ser informadas de que o culpado pode não estar na escalação (art. 7º, I);
- (b) O suspeito não deve se destacar na escalação (art. 8º, § 3º);
- (c) Deve-se perguntar às testemunhas até que ponto têm certeza da sua escolha, de que a pessoa identificada é o verdadeiro culpado (art. 9º, parágrafo único).

Apenas a sugestão de que as escalações devem ser administradas por alguém que não sabe quem é o suspeito não foi acolhida.

Ainda que a decisão proferida no HC 598.886 seja considerada, em si, destituída de força vinculante para os demais tribunais e juízos, por ter sido tomada em um *habeas corpus* julgado no âmbito da Turma (sem observância, portanto, do rito dos recursos repetitivos, de onde nascem atualmente os precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça), ela tem inequívoco efeito persuasivo sobre as instâncias inferiores, por se tratar de nova orientação do Tribunal Superior que tem por missão a uniformização do direito federal. E se dúvida havia quanto à obrigatoriedade da observância do seu conteúdo, tornou-se ainda menor com a edição da Resolução CNJ 484/2022, de mandatória observância por tribunais e juízos (art. 102, § 5º, da Resolução CNJ 67/2009).

Todavia, ainda ocorrem muitas situações em que o reconhecimento de pessoas é realizado sem a necessária observância do rito legal. Como afirma Lopes Jr. (2021, p. 545), “Infelizmente, a prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer ‘reconhecimentos informais’, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado”. São reconhecimentos feitos por fotos recebidas pelo WhatsApp^[4], fotografias vistas em jornal e no Facebook^[5], condenações amparadas apenas no reconhecimento fotográfico feito na delegacia^[6]. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de confirmar em juízo reconhecimento fotográfico realizado na via extrajudicial não é suficiente para tornar a prova segura, diante da ocorrência de erros involuntários “uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto”.^[7]

Sobre o assunto, confira-se resultado de pesquisa do IPEA sobre as formas de reconhecimento de pessoas praticadas no Brasil (IPEA, 2015, p. 65):

A fim de exemplificar o potencial nocivo do reconhecimento informal, pode-se citar o caso do porteiro de um prédio que, sem nenhum antecedente criminal, passou a ser reconhecido por vítimas de roubo após fotos suas terem sido obtidas das redes sociais e colocadas no álbum e no mural dos suspeitos da Delegacia local. O tema foi objeto de julgamento pelo STJ, no HC 769.783.^[8] que, na ocasião, assentou que a afirmação do ofendido de que identifica determinada pessoa como agente do crime não é prova cabal e irrefutável. Isso equivaleria a relegar a segundo plano toda a função investigativa e de persecução penal, deixando-se ao juiz a mera alternativa de homologar a acusação. O ato de reconhecimento, segundo a Corte Superior, “não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação, etc.); ao contrário, deve ser valorado como os demais”. Além disso, deve-se reconhecer que a prova tem diferentes graus de confiabilidade: “Se decorrido curto lapso temporal entre o crime e o ato e se a descrição do suspeito é precisa, isenta de contradições e de alterações com o passar do tempo [...] - a prova, de fato, merece maior prestígio”. Assentou-se, na ocasião, que há hipóteses em que a extrema cautela é fundamental, como ocorre quando há contradições na descrição da vítima e as reais características físicas do suspeito apontado. Decidiu-se que o caso concreto materializava típica hipótese de viés de confirmação: o reconhecimento na fase extrajudicial foi confirmado em juízo e o acervo probatório trazia muitas inconsistências e contradições, que não poderiam ser sanadas também apenas em razão da quantidade de vezes em que o acusado foi reconhecido em outros processos.

Admissível, evidentemente, diante da decretação da invalidade do reconhecimento do imputado, que ocorra sua condenação, quando a responsabilidade penal possa ser demonstrada por outros meios probatórios.^[9]

Os reconhecimentos falso-positivos acarretam graves e negativas consequências individuais (em especial, à pessoa erroneamente reconhecida e seu núcleo familiar) e sociais, nesta última situação, inserindo-se o abalo à credibilidade do Sistema de Justiça Criminal (Silva; Brandão, 2020). Indo-se mais além, a equivocada condenação de um inocente induz à absolvição de um acusado (Clark, Benjamin, Wixted, Mickes & Gronlund, 2015).

5 RECONHECIMENTO DE PESSOAS PARADIGMA CARTESIANO: A NECESSIDADE DE VIRAR A CHAVE DE LEITURA

Aproximadamente 75 mil exames de reconhecimento ocorrem a cada ano nos Estados Unidos e as estatísticas mostram que entre 20% e 25% dos casos “as testemunhas fazem uma escolha que a polícia sabe ser incorreta. E sabe disso porque as testemunhas escolhem um dos inocentes conhecidos ou figurantes que a polícia insere para completar a fila” (Mlodinov, 2013, p. 67). São, por vezes, detetives ou detentos retirados no presídio exclusivamente para a realização do ato.

Mlodinov (2013, p. 67) alerta para o paradoxo:

(...) a polícia sabe que, de 1/5 a 1/4 das vezes, a testemunha identifica um indivíduo que comprovadamente não cometeu o crime; mas quando uma testemunha aponta a pessoa que é um mero suspeito, a polícia – e os tribunais – acreditam que aquela identificação é confiável. Como revelam as estatísticas, não é.

Levantamento executado pelo Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz (STJ, 2022) constatou que desde 27/10/2020 (data do julgamento do HC 598.886) até 19/12/2021 (data final da obtenção de dados), o STJ proferiu 89 decisões - 28 acórdãos e 61 decisões monocráticas - absolvendo os réus ou revogando a prisão preventiva por graves dúvidas sobre a validade do procedimento do reconhecimento de pessoas (STJ Notícias, 2022).

Trata-se de quantitativo expressivo e que pode ser justificado, em alguma medida, por incluir casos decididos anteriormente à mudança da orientação jurisprudencial. No entanto, a efetividade do novo paradigma depende da adequação do comportamento dos agentes envolvidos. Esse comportamento se insere num contexto

cultural, que também deve ser considerado.

Os dados indicam que a realização do reconhecimento de pessoas, sem as devidas cautelas, é capaz de levar a um grande número de falsos-positivos, com a equivocada identificação de um inocente como a pessoa imputada. Aliás, mesmo que observados os requisitos legais (variáveis de sistema), a possibilidade de erro persiste, de forma que o mínimo que se pode fazer, enquanto não se abandona esse meio de prova, é adotar salvaguardas para a mitigação de circunstâncias que possam contribuir para o equívoco.

Como destacam Lopes Jr. e Muniz (2024, n.p.), “as regras do artigo 226 do CPP, embora necessárias, não são a panaceia para a falibilidade da memória humana, mas apenas uma garantia mínima do acusado”.

Em pesquisa realizada pelo IPEA (IPEA, 2015, p. 65) com agentes do Sistema de Justiça Criminal, a maioria dos participantes (69,2%) considerou de muita importância o reconhecimento de pessoas, por impactar sensivelmente na solução dos processos:

Não obstante toda essa importância, reconhecida pelos atores da investigação e da persecução penal, observa-se uma resistência à adoção do novo entendimento, que define a obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos legais para a validade da prova do reconhecimento de pessoas.

As questões que se põem e que conduzem a uma espécie de paradoxo, são: por que o reconhecimento de pessoas é uma estratégia tão valorizada para a responsabilização penal, a despeito de sua baixa qualidade epistemológica? E se é tão valorizada, por que não é realizada com maior rigor e observância dos requisitos legais?

Algumas hipóteses podem ser levantadas. O Ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ, apresentou uma possível explicação para a segunda indagação. Ao ser consultado, o julgador afirmou que “a ausência de uma cultura de observância de precedentes por um ou outro tribunal ou magistrado contribui para o aumento do número de recursos, porque são decisões que, proferidas nos tribunais, contrariam nossa jurisprudência” (Angelo, 2024). Um dos exemplos citados pelo Ministro foi justamente a orientação firmada pelo STJ sobre o reconhecimento de pessoas, ainda não incorporada à realidade da investigação e da persecução penal.

Talvez essa supervalorização do reconhecimento de pessoas possa ser também justificada ou intensificada por dois outros fatores: o desconhecimento quanto aos elementos que comprometem a qualidade dessa prova e a prevalência do *pensamento linear* entre os operadores do Direito. Inicia-se por essa última hipótese:

Segundo Senge (2017, p. 135), “a realidade é constituída de círculos, mas nós vemos linhas retas”. A chave para interpretar a realidade, segundo os pressupostos do pensamento sistêmico, “é enxergar círculos de influência, e não linhas retas”, rompendo com a mentalidade reativa que vem do pensamento linear (Senge, 2017, p. 137).

A visão linear pressupõe relações de causa e efeito diretas entre dois pontos e “sempre sugere um único local de responsabilidade” (Senge, 2017, p. 141), bem como a existência de causa e efeito próximos no tempo e no espaço.

Em que pese a característica complexa dos fenômenos que envolvem as relações entre as pessoas (Ferraz, 2022), o ser humano está imerso em uma linguagem linear e com ela descreve suas experiências, sentindo-se mais familiarizado com afirmações singelas sobre causalidade e responsabilidade (Senge, 2017). O pressuposto é de que tal estratégia é a única dotada de racionalidade. No entanto, há muitos fatores inter-relacionados, contribuindo para os fenômenos humanos. Uma investigação que siga os pressupostos do pensamento sistêmico, descobrirá explicações para muitas das intuições que surgem, sem perda da racionalidade. É necessário, porém, abraçar a complexidade e reconhecer que nas relações humanas há muitos fatores subjacentes produzindo influência nos comportamentos.

O que parece explicar a insistência no reconhecimento de pessoas como estratégia para responsabilização penal, mesmo diante do seu baixo valor epistêmico, é essa tendência a buscar relações diretas de causa e efeito entre os acontecimentos. Esse pensamento convencional favorece a busca de culpados e, se satisfaz muito rapidamente quando encontra alguém ou algo a responsabilizar. Presume-se que as conexões entre os problemas e suas causas são óbvias e fáceis de rastrear. Deixa-se, então, de buscar outras possíveis explicações ou evidências para o fato a investigar.

O Direito trabalha com a complexidade das relações humanas, porém faz uso de estratégias mecanicistas e cartesianas, típicas da ciência clássica. Se não se consegue explicar um fenômeno, divide-se a realidade em fragmentos, e estuda-se cada um dos fragmentos, para depois tentar reconstituir o todo. O pressuposto dessa estratégia é de que o todo será igual à soma das partes.

No entanto, há muitos comportamentos que não podem ser explicados dessa forma, o que a própria ciência reconheceu, ao evoluir para o paradigma da complexidade. A realidade não pode ser aprisionada em condições normais de temperatura e pressão (as conhecidas CNTP), para que seja possível isolar os elementos e avaliar seu comportamento em abstrato, para fazer intervenções. O Direito, porém, contenta-se com o paradigma cartesiano, de onde provém a máxima segundo a qual *o que não está nos autos, não está no mundo*. Selecionam-se fragmentos da realidade e sobre eles se aplicam as consequências jurídicas. Há uma “expectativa de que os problemas respondam adequadamente a intervenções que só poderiam produzir bons efeitos se realizadas em ambientes estáveis, previsíveis, isoláveis do contexto e, portanto, menos complexos” (Ferraz, 2022, p. 170).

Não se percebe, ao se operar dessa forma, que os elementos de um dado contexto se inter-relacionam (entre si e com o todo), e que há comportamentos que eles só manifestam quando ocorrem tais interações (Morin, 2005). Emoções e vieses podem interferir, por exemplo, na reconstituição de fatos e identificação de pessoas a partir da memória. Algo mais presente e importante na cena do crime, pode ser desprezado, diante da escolha da prova que aponta diretamente para o culpado.

Os resultados alcançados nesse processo de fragmentação e montagem, na melhor hipótese, serão apenas parcialmente precisos, descrevendo não mais do que fragmentos do comportamento do todo, com sérios riscos em matéria de responsabilização penal.

Realizado o reconhecimento da pessoa do imputado, caso este seja efetivamente reconhecido, há uma propensão a se considerar essa prova como muito, senão a mais importante para sua responsabilização penal. Esse pensamento influencia os desdobramentos da persecução penal.

Essa tendência ao pensamento linear pode vir a se traduzir na chamada Visão de Túnel (*Tunnel Vision*), que ocorre quando se desenvolve uma crença ou suspeita inicial, que é abraçada como verdadeira, fazendo com que todas as informações posteriores sejam interpretadas de modo a confirmá-la (Godsey, 2017).

O efeito Visão de Túnel pode levar os agentes do Sistema de Justiça Criminal a se concentrarem na investigação apenas nas provas que apoiem sua conclusão - no caso, o reconhecimento positivo da pessoa do acusado -, ignorando ou descartando a produção de outras provas que não corroborem sua convicção inicial (Findley; Scott, 2006). Tal hipótese se configurou em *habeas corpus* decidido pelo STJ,^[10] em que, além da ausência de rigor formal na realização do reconhecimento, deixou-se de buscar elementos probatórios que chegaram a ser referidos na investigação - imagens captadas por câmeras de segurança - e que poderiam inocentar o acusado, que sustentava não ser o autor do crime. A aposta de todas as fichas no reconhecimento de pessoa como meio de prova resultou aplicação, pela Corte Superior, da teoria da perda de uma chance probatória, já consagrada em anterior jurisprudência,^[11] com concessão da ordem.

O desconhecimento pelos atores do Sistema de Justiça Criminal dos diversos aspectos relacionados ao reconhecimento de pessoas - amalgamados nos diversos saberes envolvidos - pode conduzir à supervalorização desse meio de prova. Talvez não haja, até o momento, compreensão - ao menos razoável - de que se trata de evidência sujeita a um baixo teor epistemológico.

Há muitas crenças sobre o funcionamento da memória, que são cultivadas pela população. Uma grande pesquisa telefônica realizada por Simon e Chabris (2011) com a população norte-americana, chegou ao seguinte resultado: 63% dos participantes responderam que a memória funciona como uma câmera de vídeo, 48% que a memória é permanente e 37% que o depoimento de uma única testemunha confiável deve ser suficiente para a condenação do réu. São conclusões que discrepam do conhecimento científico atual.

Essa discrepância entre o senso comum e a ciência atual também foi identificada em estudo envolvendo 160 juízes americanos. Wise e Safer (2004), avaliaram as crenças e conhecimentos dos magistrados sobre a prova testemunhal. A pesquisa indicou que apesar de os juízes estarem corretos em algumas suposições, erravam em pontos importantes, dentre eles o entendimento de que a confiança demonstrada pela testemunha seria um bom indicativo da precisão do seu depoimento. Ao final os autores sugeriram que o treinamento sobre os fatores que possam interferir no depoimento da testemunha seria um meio de se reduzir o número de condenações e prisões injustas.

Schmidt, Krimberg e Stein (2020) realizaram pesquisa no Brasil com 251 participantes (51% juízes e 49% público leigo), aferindo-se a avaliação dos juízes sobre a prova testemunhal com base na Psicologia do Testemunho. Os resultados sugeriram que os juízes tinham conhecimento bem limitado sobre o tema e em 23% das respostas às questões as pessoas leigas apresentaram respostas mais consentâneas com o conhecimento científico atual do que os magistrados.

Após examinarem jurados, juízes, promotores e policiais de vários países, quanto aos seus conhecimentos sobre memória e a prova testemunhal, concluíram Wise e Safer (2014) que os principais atores do Sistema de Justiça Criminal têm limitado conhecimento sobre os fatores que interferem na produção dessa prova.

Todos esses dados indicam a necessidade de uma maior reflexão sobre o problema e a adoção de medidas para a prevenção de erros. Dentre as mais citadas está a necessidade de maior investimento na formação dos atores do Sistema de Justiça Criminal. Como registra o IPEA (IPEA, 2015, p. 63):

Os resultados apontaram para o reconhecimento como sendo considerado de grande valia aos rumos do caso, mesmo sendo ressaltados os problemas relativos aos procedimentos adotados. Certamente são necessários treinamentos para assimilar as melhores práticas, bem como alterações legislativas, para atenuar os problemas decorrentes de um reconhecimento equivocado

O reconhecimento de pessoas se dá no curso da persecução penal. Vincula-se, assim, ao mundo do Direito. Todavia, para evitar graves consequências negativas, como condenações e prisões injustas, o tema deve ser abordado de forma interdisciplinar, unindo-se saberes de outras áreas do conhecimento, como as Neurociências, a Psicologia Cognitiva, a Psicologia do Testemunho e o Pensamento sistêmico.

Como se pode perceber, é necessário abraçar e difundir os conhecimentos sobre a complexidade dos comportamentos humanos. A este propósito, alerta Damasceno (2021, p. 56) que a “desatualização dos juízes em relação aos novos saberes conquistados pela ciência configura uma fonte genérica de erros, e reclama a intervenção das escolas judiciais”. Segundo o autor, um caminho eficaz poderia ser a aprendizagem baseada em erros anteriores (2023b).

Como frisou o Ministro Rogério Schietti Cruz ao votar no HC 598.886:

De nada, porém, servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o próprio Poder Judiciário – a coonestarem essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e cientificamente exercitado por seus protagonistas. Em verdade, essa indiscutível realidade em relação ao reconhecimento pessoal “impõe aos operadores do Direito, desde o policial que atua no flagrante até os membros das mais altas cortes do Poder Judiciário, o desafio de se apropriarem de técnicas pautadas nos avanços científicos para que se promovam os ajustes necessários a evitar que os reconhecimentos equivocados sigam produzindo condenações de inocentes”, conforme bem observam os integrantes do Innocence Project Brasil (Prova de reconhecimento e erro judiciário. São Paulo. 1. ed., jun.2020, p. 3).

O trecho acima é quase uma conclamação a que todo o Sistema de Justiça Criminal se movimente para buscar a redução dos danos acarretados por reconhecimentos de pessoas falhos. Daí a necessidade de se alterar as lentes com que avaliada a prova e sua importância, deixando-se o paradigma cartesiano para ingressar no paradigma da complexidade.

O mundo atual é marcado por ser complexo e fluído, incapaz de ser entendido ou explicado pelo sistema cartesiano. Nas palavras de Bauman (2001, p. 21), “a modernidade imediata é leve, líquida, fluida e infinitamente mais dinâmica que a modernidade sólida que suplantou. A passagem de uma para outra acarretou profundas mudanças em todos os aspectos da vida humana”. Daí a importância do encontro do Direito com a complexidade e da consequente percepção de que a compreensão dos comportamentos humanos passa pela compreensão da forma como as pessoas interagem, seja internamente (emoções, vieses, pré-concepções), seja externamente (com ou outras pessoas e instituições). Para melhorar o todo, é preciso melhorar a relação entre as partes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca permanente do aperfeiçoamento da qualidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário é um dos fatores de sua legitimidade.

Este artigo avaliou um dos meios de prova mais difundidos e sujeitos a falhas, no contexto das investigações e da persecução penal: o reconhecimento de pessoas.

Trata-se de meio de prova que depende da memória humana, a qual, segundo estudos das Neurociências, da Psicologia Cognitiva e da Psicologia do Testemunho, sujeita-se a inúmeras interferências, capazes de comprometer seu conteúdo epistêmico.

Considerando que a falha no reconhecimento de pessoas, decorrentes de Variáveis de Estimação e de Sistema, é uma das principais causas de condenações e prisões injustas, procurou-se, avaliar, no presente estudo, as possíveis razões pelas quais ele permanece a ser uma estratégia tão valorizada para fins de responsabilização penal.

Confirmando a hipótese de pesquisa, concluiu-se, à luz dos pressupostos do pensamento sistêmico, que essa supervalorização do reconhecimento de pessoas como meio de prova pode ser justificada pela prevalência do pensamento linear entre os operadores do direito. Este modelo mental pressupõe cadeias simples e lineares de causa e efeito entre os eventos, induzindo à busca de soluções simples e óbvias para os problemas, com a exclusão de outros cenários possíveis e dos fatores que, embora possam estar presentes, não são tão evidentes. A visão linear impulsiona a encontrar um único local, algo ou alguém a atribuir responsabilidade. Presume que uma vez identificado, o problema desaparecerá. Assim parece ocorrer com a autoridade policial, o promotor e mesmo o juiz, diante do reconhecimento de um suspeito pela vítima ou testemunha de um crime. A tendência será considerar a culpa formada.

Reforçando esse impulso de ter a quem culpar, está a insuficiência da difusão, entre os atores do Sistema de Justiça Criminal, dos conhecimentos de Psicologia e Neurociências.

Esse contexto impõe trazer o tema à reflexão, por diversos meios e, mitigar os riscos de falsos positivos, mediante a adoção rigorosa do procedimento legal para a produção dessa prova, condição *sine qua non* para a sua validade, nos termos da decisão paradigmática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 598.886 e da Resolução 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELO, Tiago. Para especialistas, desrespeito a precedentes leva a aumento de casos criminais no STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 10 jan. 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/para-especialistas-desrespeito-a-precedentes-leva-a-aumento-de-casos-criminais-no-stj/>. Acesso em 16 mar. 2024.

BADDLEY, Alan; ANDERSON, Michael C.; EYSENCK, Michael W: tradução Cornélia Stolting. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

BRASIL. **Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 16 mar. 2024.

CLARK, S. E.; BENJAMIN, A. S.; WIXTED, J. T.; MICKES, L.; GRONLUND, S. D. *Eyewitness Identification and the Accuracy of the Criminal Justice System*. **Behavioral and Brain Sciences**, v. 2, n. 1, p. 175-186, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 67, de 3 de março de 2009**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1315532024031965f990090fbfd.pdf> Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ. **Erros no Reconhecimento de pessoas presas recaem sobre negros, diz estudo**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/erros-no-reconhecimento-de-pessoas-presas-recaem-sobre-negros-diz-estudo/> Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1802422022060962a235c29d678.pdf> Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas**. Brasília, CNJ, 2022b. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília; CNJ, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf> Acesso em: 16 mar. 2024.

DAMASCENO, Fernando Braga; TAKEUCHI, Danielle Liberatti Santos. A (in) transmissibilidade das “declarações testemunhais anteriores” na perspectiva da psicologia do testemunho. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 15, p. 141-158, 2023.

DAMASCENO, Fernando Braga. A Constituição e a valoração da prova judicial entre a indiferença e um mandamento de redução do risco de erro. **Revista Judicial Brasileira**, n. 1, p. 37-59, 2021.

DAMASCENO, Fernando Braga. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: Um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre v. 9, n. 3, p. 1213-1256, set-dez. 2023.

FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil: A insuficiência dos mecanismos de controle e repressão**. Londrina: Thoth, 2022.

FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases. **Winsconsin Law Review**, n. 2, p. 291-398, 2006. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=usjournals&handle=hein.journals/wlr2006&id=295&men_tab=srchresults 16 mar. 2024. Acesso em: 16 mar. 2024.

GODSEY, Mark. **Blind Justice**. Oakland: University of California Press, 2017.

INNOCENCE PROJECT. *Why do wrongful convictions happen?* 2024. Disponível em <https://innocenceproject.org/the-issues/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

INNOCENCE STAFF. Innocence Project. **How Eyewitness Misidentification Can Send Innocent People to Prison**. 2020. Disponível em: <https://innocenceproject.org/how-eyewitness-misidentification-can-send-innocent-people-to-prison/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

JACKSON, Kailin; GROSS, Samuel, **Tainted Identifications**. 2016. Disponível em

<https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/taintedids.aspx> Acesso em: 16 mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Direito%20%282016%29%20-%20%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoim Acesso em: 16 mar. 2024.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR, Aury; MUNIZ, Gina. A fragilidade epistêmica do reconhecimento pessoal (parte 2). **Revista Consultor jurídico**. 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-08/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-2/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MATIDA, Janaina. CECCONELLO, Wiliam. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. **Revista Consultor Jurídico**. 1 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico/> Acesso em: 16 mar. 2024.

MEADOWS, Donella H. **Pensando em Sistemas**. Tradução Paulo Afonso. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 15 ed., São Paulo: Atlas, 2004.

MLODINOV, Leonard. **Subliminar**: Como o Inconsciente influencia nossas vidas. Tradução Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução Maria D. Alexandre e Maria A. S. Dória. 8 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Hélio Roberto Cabral de. O viés da confirmação na tomada de decisão no âmbito do processo penal brasileiro: o instituto do Juiz de Garantias como instrumento de desviesamento. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 7, n. 2, p. 65-84, Jul./Dez. 2021.

SCHMIDT, Sabrina. KRIMBERG, Júlia Schneider, STEIN, Lilian M. Conhecimento dos Magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, p. 201-243, Nov./2020.

SENGE, Peter M. **A Quinta Disciplina**: A arte e a prática da organização que aprende. Tradução: Op Traduções e Gabriel Zide Neto. 34 ed., Rio de Janeiro: Best Seller, 2017.

SILVA, Angelo Roberto Ilha da; DIAS, Daisson Nelson Ferreira. A evolução daneurociências do comportamento humano e sua repercussão na teoria jurídica do crime: a casuística da culpabilidade. In MUA, Cíntia T. B.; CARDOSO, Renato César; SILVA, Ângelo R. I. **Neurociências aplicadas ao Direito**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022.

SILVA, Henrique Alvarenga da; BRANDÃO, Gian Miller. **Condenação de Inocentes. O Problema do Reconhecimento de Pessoas e as Falsas Memórias no Direito Criminal**. Curitiba: Juruá, 2020.

SIMON, Daniel J., CHABRIS, Chistopher F. What People Believe about How Memory Works: A Representative Survey of the U.S. Population. **PLos ONE**, v. 6, n. 8, agosto/2011. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0022757&type=printable> Acesso em: 16 mar. 2024.

STERNBERG, Robert J. Tradução: Anna Maria Dalle Luche e Roberto Galman. **Psicologia Cognitiva**. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz. **Pesquisa sobre Reconhecimento Formal**. Brasília: STJ, 2022. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em 16 mar. 2024.

STJ NOTÍCIAS. **Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial**. Brasília, 6 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 16 mar. 2024.

TOSCANO JR., Rosivaldo. O Cérebro que Julga: neurociências para juristas. Florianópolis: Emais, 2023.

WELLS, Garry L. *Applied Eyewitness Testimony Research: System Variables and Estimator Variables*. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

WELLS, Garry L.; SEELAU, Eric P. Eyewitness Identification: Psychological Research and Legal Policy on Lineups. **Psychology Public Policy, and Law**. v. 1, n. 4, p. 765-791, 1995.

WISE, Richard R., SAFER, Martin A. What Us Judges Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, v. 18, p. 427-443, 2004.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE VIEIRA DA ROCHA**, ASSISTENTE DE COMPRAS, em 17/07/2026, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6026803** e o código CRC **C9BFFEDA**.